PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 28/06/16
Assinatura

Parauapebas, 24 de junho de 2016.

Ofício nº153/2016

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, dirigimo-nos a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 164 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, para encaminhar Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 028/2016 que já se encontra em tramitação neste parlamento, ao tempo em que tornou-se necessário e imperioso fazer alguns ajustes no texto legal para conformá-lo melhor à legislação vigente.

Solicitamos a V. Exª. que seja atribuído ao Projeto de Lei, o regime de tramitação de URGÊNCIA, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposição.

Atenciosamente,

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal

Centro Administrativo, Morro dos Ventos – bairro Beira Rio II - Parauapebas – PA.
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

APROVADO NA SESSÃO Ordinária
DE 28 / 06 / 2016
Em 1º Discussão
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 033/2016.

AMPLIA E DELIMITA A ÁREA URBANA DA CIDADE DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política urbana do município de Parauapebas tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes fixadas pelo Plano Diretor e pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O perímetro urbano do município de Parauapebas corresponde à delimitação da zona urbana e da zona de expansão urbana.

Art. 3º A zona de expansão urbana é toda área em processo de consolidação ou passível de ser urbanizada, de forma contínua, no horizonte de tempo do Plano Diretor.

CAPÍTULO II
DA AMPLIAÇÃO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 4º Fica ampliada e delimitada a área urbana da cidade de Parauapebas, conforme descrição do perímetro, mapas e levantamento topográfico contidos nos anexos I, II e III.

Parágrafo único. A escala utilizada no mapa topográfico referido no caput do presente artigo foi de 1:40.000.

Art. 5º A delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais, estão contidas no anexo I.

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 6° São definições de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais:

I - organizar o espaço urbano territorial ampliado por distritos administrativos e hierarquizado em bairro e localidades quando da ocupação;

II - integrar e garantir a complementaridade entre a porção consolidada do território urbano e àquelas em consolidação com sistema viário integrado, considerando os eixos de mobilidade: PA 275, PA 160 e VS10, observando a legislação de mobilidade urbana e de sinalização.

III - integrar o sistema de transporte público da área consolidada com a de expansão, por meio de rotas e linhas devidamente legalizadas.

IV - delimitar no processo de ocupação particular ou público, espaços de uso coletivo para esporte, praças, feiras e parques urbanos;

V - atender a demanda de espaço localizada estrategicamente para as politicas públicas de saúde (UBS), educação (escolas de ensino infantil e fundamental) e Assistências Social, (CRAS E CREAS).

VI - dotar as áreas públicas ou privadas em consolidação de serviços essenciais, previstos em legislação específica.

Art. 7° São definições de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda:

I – Quanto ao parcelamento:

a) a expansão urbana deverá seguir os eixos da PA 275 sentido Curionópolis, PA 160 sentido Canaã dos Carajás e VS10;

b) o parcelamento nas áreas consideradas consolidáveis deverá obedecer os parâmetros legais com aprovação do Poder Executivo;

c) o parcelamento obedecerá diretrizes específicas, conforme solicitação prévia de parcelamento.

II – Quanto ao uso do solo, classifica-se em:

a) residencial;

b) não-residencial;

c) misto.

§ 1° Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2° Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício de uma ou mais das seguintes atividades: industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3°. Considera-se uso misto aquele constituído pelos usos residencial e não-residencial na mesma edificação.

§ 4°. Os usos do solo na área de expansão deverão obedecer ao disposto nos artigos 75 e 76 do Plano Diretor.

III – Quanto à ocupação do solo, são parâmetros reguladores:

a) coeficiente de aproveitamento;

b) taxa de ocupação;

c) taxa de permeabilidade do solo;

d) recuo;

e) gabarito.

Art. 8° A previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, ocorrerá sob as seguintes condições:

I - Havendo parcelamento será destinado trinta por cento da área habitável ao interesse social, considerando os critérios legais do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social;

II - As ZEIS ficarão delimitadas na área de expansão conforme forem solicitadas as diretrizes específicas para parcelamento particular ou por programa vinculado ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9° A definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural obedecerá ao disposto nos artigos 62 e 63 do Plano Diretor.

Art. 10. A definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão

urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público será elaborada de acordo com o adensamento no território expandido.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares acerca dos dispositivos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Parauapebas-PA, 23 de junho de 2016.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2016

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Valho-me das atribuições conferidas pelo art. 164 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, para encaminhar esta Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 028/2016 que já se encontra em tramitação neste parlamento, ao tempo em que se tornou necessário e imperioso fazer alguns ajustes no texto legal para conforma-lo ainda melhor à legislação vigente.

Como sabido o crescimento da cidade vem acontecendo de forma rápida, ganhando novos contornos e ensejando a necessidade de uma melhor organização por parte dos empreendimentos e das ocupações populares.

Além da expansão que naturalmente tem ocorrido, observamos que o crescimento populacional teve uma taxa expressiva de 2007 a 2015, a saber, mais de 55 mil pessoas estão residindo na zona urbana do Município de Parauapebas.

Observamos que a primeira lei que organizava o espaço urbano foi

promulgada há 22 (vinte e dois) anos, tendo sofrido alterações pontuais ao longo do tempo e a principal delas no ano de 2008.

Importa destacar que segundo o art. 16, caput do Plano Diretor, que a zona de expansão é toda área em processo de consolidação ou passível de urbanização.

Nesse passo, a expansão que se pretende no perímetro urbano com a presente proposição tem essas duas vertentes, sendo que grande parte já se encontra em processo adiantado de consolidação e alguma parte ainda passível de urbanização.

Ao se delimitar a zona de expansão urbana, o município reserva uma parte de área na expectativa de um futuro crescimento da cidade, e como se trata de uma zona que, um dia, será transformada em novos bairros ou vilas do município, com o recebimento de novas edificações e equipamentos públicos, evidentemente que as propriedades nela localizadas também se encontram sujeitas ao cumprimento da função social prevista no Plano Diretor.

O crescimento populacional está diretamente relacionado com a expansão territorial urbana, destacando-se o crescimento espontâneo no eixo de expansão da VS-10, que ultrapassou inclusive o limite fixado na lei de 2008.

Importante destacar também como ocupação espontânea e fora dos limites legais, a existente no sentido Palmares Sul, onde há um número considerável de empreendimentos imobiliários.

Com a responsabilidade de organizar o território e legalizar as parcelas menores, o Poder Executivo tem a obrigação de buscar e efetivar a regularização fundiária no âmbito social, mas tal intento depende da aprovação de lei que alargue o perímetro urbano.

Com a expansão proposta os munícipes serão diretamente beneficiados, principalmente o grande número de cidadãos que estão ocupando e construindo no vetor VS-10, ressaltando, ainda, que a economia será estimulada com a aceleração do setor imobiliário, favorecendo diretamente a nossa economia local, gerando mais emprego e mais renda.

O novo texto legal que apresentamos para apreciação de Vossas Excelências tem especial atenção ao cumprimento das exigências trazidas ao ordenamento urbanístico pátrio pelo art. 42-B do Estatuto das Cidades.

Os dispositivos evidenciam as definições, as diretrizes e os parâmetros

requeridos. Não obstante a função precípua de planejar o desenvolvimento e o espaço urbano, as mutações sociais antecipam-se e modificam a realidade sócio espacial antes mesmo ou independente do que fora planejado pela administração.

Com efeito, como já dito, grande parte do perímetro proposto reclama intervenção do Poder Público no que tange a regularização fundiária, dado o processo de ocupação rápido e vertiginoso, impossibilitando muitas vezes que haja um processo de planejamento prévio.

Desta forma, solicitamos seja emprestado o regime de urgência a este PL e que após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o mesmo aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, nos termos do que dispõem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Atenciosamente,

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal

ANEXO II

Levantamento Topográfico

PROJETO DE LEI QUE AMPLIA E DELIMITA A ÁREA URBANA DA CIDADE DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parauapebas
2016

CSH-P-12162	CSH-P-12163	290°06'58"	268.352	622598.969	9318900.269
CSH-P-12163	CSH-P-12164	5°10'14"	606.505	622346.987	9318992.561
CSH-P-12164	CSH-P-12165	33°38'24"	339.197	622401.645	9319596.598
CSH-P-12165	CSH-P-12166	355°18'26"	303.488	622589.551	9319878.991
CSH-P-12166	CSH-P-12167	355°54'58"	435.497	622564.722	9320181.462
CSH-P-12167	CSH-P-12168	322°37'31"	257.149	622533.707	9320615.853
CSH-P-12168	CSH-P-12169	298°41'50"	266.219	622377.611	9320820.205
CSH-P-12169	CSH-P-12170	267°15'36"	220.042	622144.092	9320948.038
CSH-P-12170	CSH-P-12171	319°18'06"	194.089	621924.302	9320937.519
CSH-P-12171	CSH-P-12172	343°41'58"	171.973	621797.741	9321084.668
CSH-P-12172	CSH-P-12173	357°50'35"	519.087	621749.472	9321249.728
CSH-P-12173	CSH-P-12174	319°09'47"	381.659	621729.936	9321768.447
CSH-P-12174	CSH-P-12175	323°29'13"	195.749	621480.366	9322057.200
CSH-P-12175	CSH-P-12176	337°55'15"	364.400	621363.894	9322214.528
CSH-P-12176	CSH-P-12177	341°29'11"	559.658	621226.921	9322552.205
CSH-P-12177	CSH-P-12178	328°10'15"	244.954	621049.214	9323082.900
CSH-P-12178	CSH-P-12179	302°37'34"	216.213	620920.028	9323291.019
CSH-P-12179	CSH-P-12180	281°23'46"	242.347	620737.932	9323407.591
CSH-P-12180	CSH-P-12181	264°50'12"	344.955	620500.363	9323455.476
CSH-P-12181	CSH-P-12182	306°55'49"	215.183	620156.808	9323424.432
CSH-P-12182	CSH-P-12183	298°33'29"	226.329	619984.798	9323553.723
CSH-P-12183	CSH-P-12184	350°03'48"	330.792	619786.006	9323661.919
CSH-P-12184	CSH-P-12185	64°32'31"	500.126	619728.924	9323987.749
CSH-P-12185	CSH-P-12186	66°03'56"	540.749	620180.487	9324202.729
CSH-P-12186	CSH-P-12187	14°39'43"	507.489	620674.737	9324422.107
CSH-P-12187	CSH-P-12188	90°27'29"	283.421	620803.190	9324913.070
CSH-P-12188	CSH-P-12189	57°17'15"	339.531	621086.602	9324910.804
CSH-P-12189	CSH-P-12190	28°58'43"	204.312	621372.281	9325094.295
CSH-P-12190	CSH-P-12191	320°38'58"	407.320	621471.267	9325273.027
CSH-P-12191	CSH-P-12192	342°32'39"	418.442	621213.000	9325588.000
CSH-P-12192	CSH-P-12193	284°57'46"	194.232	621087.480	9325987.172
CSH-P-12193	CSH-P-12194	272°55'34"	483.464	620899.834	9326037.321
CSH-P-12194	CSH-P-12195	357°13'05"	126.939	620417.000	9326062.000
CSH-P-12195	CSH-P-12196	85°46'45"	201.159	620410.839	9326188.789
CSH-P-12196	CSH-P-12197	64°15'30"	508.703	620611.452	9326203.594
CSH-P-12197	CSH-P-12198	45°10'22"	148.099	621069.672	9326424.532
CSH-P-12198	CSH-P-12199	19°07'59"	192.891	621174.709	9326528.937
CSH-P-12199	CSH-P-12200	305°02'23"	172.130	621237.932	9326711.173
CSH-P-12200	CSH-P-12201	277°32'10"	647.765	621097.000	9326810.000
CSH-P-12201	CSH-P-12202	306°32'13"	699.272	620454.830	9326894.954
CSH-P-12202	CSH-P-12203	351°39'00"	447.485	619892.984	9327311.259
CSH-P-12203	CSH-P-12204	28°58'54"	729.031	619828.000	9327754.000
CSH-P-12204	CSH-P-12205	41°54'15"	751.551	620181.238	9328391.737
CSH-P-12205	CSH-P-12206	22°22'14"	214.318	620683.189	9328951.089
CSH-P-12206	CSH-P-12207	311°45'03"	186.366	620764.758	9329149.278
CSH-P-12207	CSH-P-12208	267°34'38"	411.087	620625.720	9329273.378
CSH-P-12208	CSH-P-12209	296°15'31"	334.521	620215.000	9329256.000
CSH-P-12209	CSH-P-12210	318°24'28"	344.971	619915.000	9329404.000
CSH-P-12210	CSH-P-12211	356°53'42"	424.623	619686.000	9329662.000
CSH-P-12211	CSH-P-12212	26°54'37"	398.806	619663.000	9330086.000
CSH-P-12212	CSH-P-12213	77°03'13"	125.125	619843.497	9330441.622
CSH-P-12213	CSH-P-12214	99°44'28"	344.912	619965.441	9330469.655
CSH-P-12214	CSH-P-12215	104°01'28"	231.181	620305.380	9330411.297
CSH-P-12215	CSH-P-12217	61°05'23"	133.490	620529.670	9330355.273
CSH-P-12217	CSH-P-12218	63°17'38"	146.262	620646.524	9330419.807
CSH-P-12218	CSH-P-12219	43°49'24"	273.722	620777.183	9330485.539
CSH-P-12219	CSH-P-12220	12°35'21"	310.570	620966.718	9330683.024
CSH-P-12220	CSH-P-12221	10°16'50"	713.396	621034.409	9330986.127
CSH-P-12221	CSH-P-12222	16°52'09"	351.885	621161.729	9331688.070
CSH-P-12222	CSH-P-12223	322°55'25"	766.058	621263.841	9332024.814
CSH-P-12223	CSH-P-12224	48°38'39"	301.360	620802.000	9332636.000
CSH-P-12224	CSH-P-12225	65°09'19"	289.320	621028.207	9332835.118
CSH-P-12225	CSH-P-12226	17°35'09"	331.132	621290.750	9332956.679
CSH-P-12226	CSH-P-12227	300°03'32"	140.983	621390.796	9333272.336
CSH-P-12227	CSH-P-12228	285°06'02"	318.781	621268.774	9333342.953
CSH-P-12228	CSH-P-12229	8°21'07"	475.038	620961.000	9333426.000
CSH-P-12229	CSH-P-12230	309°53'49"	284.922	621030.000	9333896.000
CSH-P-12230	CSH-P-12231	355°44'09"	154.272	620811.408	9334078.751
CSH-P-12231	CSH-P-12232	20°45'38"	146.447	620799.937	9334232.596
CSH-P-12232	CSH-P-12233	319°32'04"	134.161	620851.847	9334369.534
CSH-P-12233	CSH-P-12234	6°41'46"	217.150	620764.778	9334471.603
CSH-P-12234	CSH-P-12235	21°45'41"	178.583	620790.098	9334687.272
CSH-P-12235	CSH-P-12236	52°16'14"	199.897	620856.306	9334853.129
CSH-P-12236	CSH-M-8066	77°14'44"	197.337	621014.406	9334975.453
CSH-M-8066	CSH-M-8067	18°25'18"	142.607	621206.874	9335019.020
CSH-M-8067	CSH-M-8068	359°44'19"	460.882	621251.939	9335154.319
CSH-M-8068	CSH-M-8069	18°30'06"	286.507	621249.836	9335615.196
CSH-M-8069	ENI-M-004	72°12'24"	638.252	621340.754	9335886.895
ENI-M-004	ENI-M-005	47°32'17"	380.231	621948.475	9336081.936

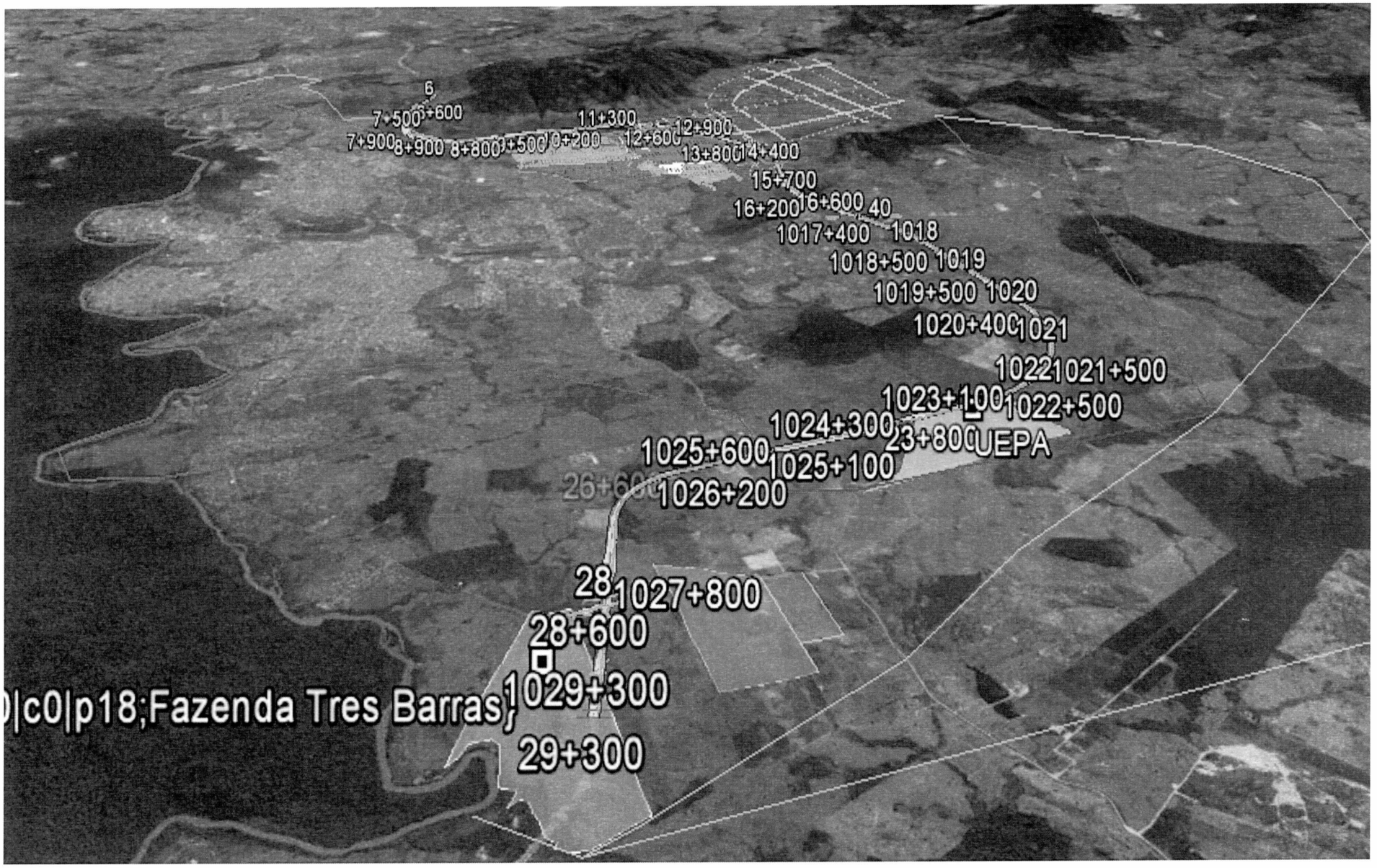
ANEXO III

Imagens do Google Earth

PROJETO DE LEI QUE AMPLIA E DELIMITA A ÁREA URBANA DA CIDADE DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Parauapebas
2016

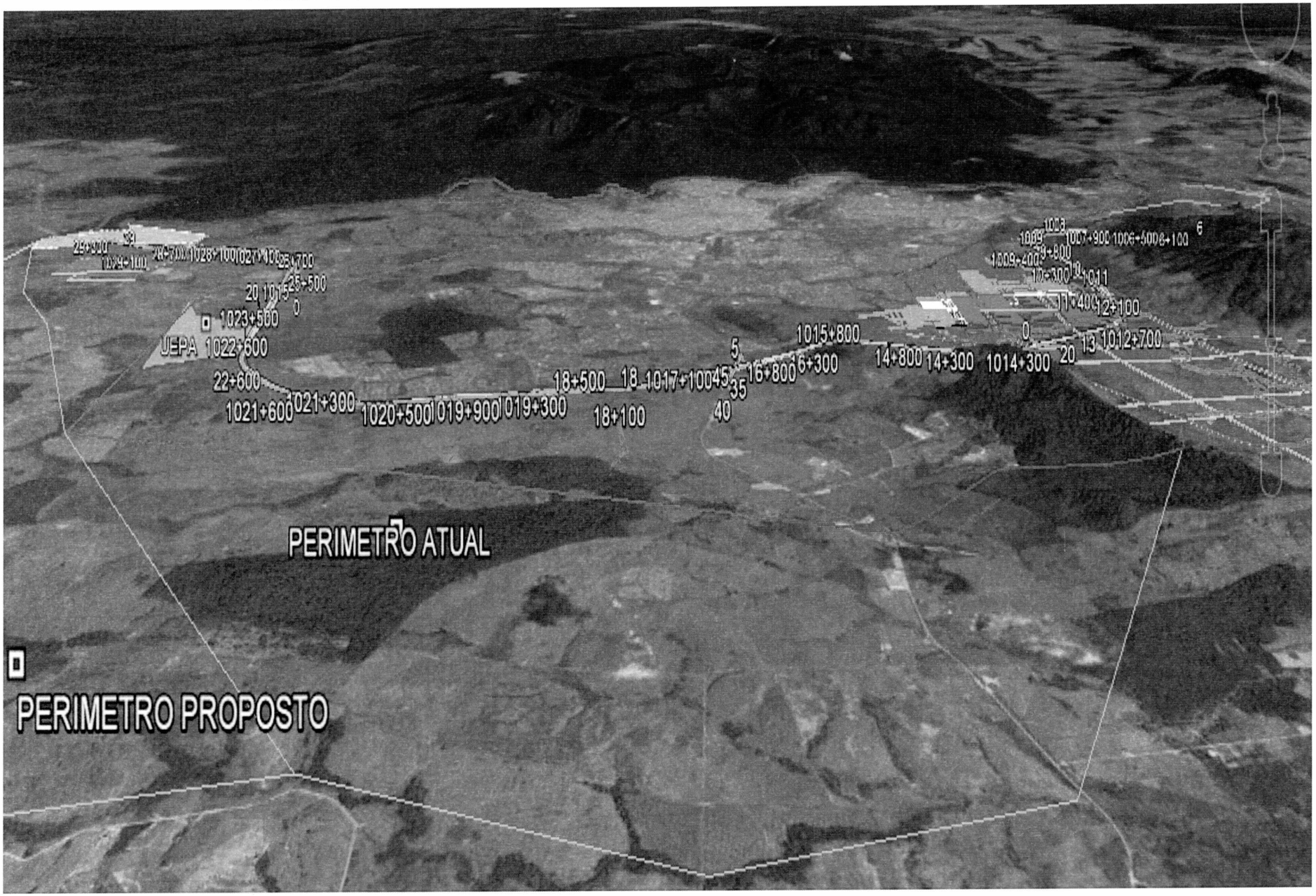
PERIMETRO URBANO ATUAL LINHA AZUL E PROPOSTO LINHA AMARELA – VISTA DE CIMA NO GOOGLE EARTH



PERIMETRO URBANO ATUAL LINHA AZUL E PROPOSTO LINHA AMARELA – VISTA DE CIMA NO GOOGLE EARTH



PERIMETRO URBANO ATUAL LINHA AZUL E PROPOSTO LINHA AMARELA – VISTA DO RELEVO CIMA NO GOOGLE EARTH



PERIMETRO URBANO ATUAL LINHA AZUL E PROPOSTO LINHA AMARELA – VISTA DO RELEVO NO GOOGLE EARTH

